



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365359-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado REGINALDO LEANDRO DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2365359-47.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 42ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: André Augusto Salvador Bezerra
Processo: 1016467-73.2022.8.26.0161
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade
Agravado: Reginaldo Leandro da Silva Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a realização de concurso de credores antes da liberação de qualquer valor depositado nos autos. Insurgência. Determinação ao agravante (os procuradores do exequente, verdadeiramente interessados na gratuidade da justiça, na hipótese) que providenciasse, em cinco dias, o recolhimento do preparo do presente recurso. Inércia do agravante em atender à determinação no prazo assinalado para tanto. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

VOTO Nº 33638

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.445 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que determinou a realização de concurso de credores antes da liberação de qualquer valor depositado nos autos.

Alega o agravante que a decisão “*contraria o regramento inserida no artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, o qual prevê expressamente que a possibilidade de reserva dos honorários advocatícios, in casu, no importe de 20%, conforme pactuado no contrato de honorários juntados aos autos*”.

Sustenta que “*possui inúmeros compromissos*

financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência”.

Afirma que “os honorários advocatícios (contratuais e/ou sucumbenciais), são a remuneração do advogado e, portanto, são de caráter alimentar, logo, impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC”.

Requer “o recebimento do presente agravo, determinando a concessão do efeito suspensivo e o deferimento da Justiça Gratuita ao Agravante, tendo em vista as condições que se encontra. b. A intimação do agravado para que querendo, no prazo estabelecido por lei, se manifeste. c) Que seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso e reformada a r. decisão Agravada com a derradeira reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais em sua integralidade, tendo em vista que tal instrumento foi cumprido rigorosamente com o mando legal que regula o objeto do presente”.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da gratuidade processual.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 60/62.

A gratuidade judiciária eventualmente concedida à parte exequente não se estende ao seu procurador, em razão de seu caráter personalíssimo (art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC). O recurso versa sobre honorários advocatícios, mas a justiça gratuita foi requerida para a empresa exequente. Por este motivo, determinou-se ao agravante (os procuradores do exequente, verdadeiramente interessados na gratuidade da justiça, na hipótese) que providenciasse o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do recorrente (fls. 65 e 67).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Instituto Educação e Sustentabilidade em face de Reginaldo Leandro da Silva Filho. Busca o autor a satisfação de crédito de R\$ 9.261,89, atualizado até dezembro de 2022.

Consta dos autos que o requerido ainda não foi citado, pois não localizado até o momento.

Foi recebido mandado de penhora no rosto dos autos da execução de origem, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, penhora que foi deferida na decisão de fls. 1.438: *“Vistos. Anote-se a penhora no rosto destes autos noticiada pelo mandado de fls. 1431/1436. Dê-se ciência às partes. Desse modo, não se proceda à liberação de eventual valor em favor do exequente, até que se satisfaça o débito acima mencionado. Intime-se”*.

O exequente apresentou embargos de declaração, postulando a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, e foi proferida a decisão de fls. 1.445: *“Vistos. Embora haja débito alimentar, é preciso proceder a concurso de credores antes de qualquer levantamento. Rejeito os embargos. Intimem-se e tornem conclusos para o concurso mencionado. Int”*.

Desta decisão recorre o agravante.

Este relator, ao proferir a decisão de fls. 60/62, determinou ao agravante (os procuradores do exequente, verdadeiramente

interessados na gratuidade da justiça, na hipótese) que providenciasse o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, o recolhimento do preparo do presente recurso, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Além disso, foi determinado ao recorrente o recolhimento das despesas referentes à intimação postal do agravado (fls. 66).

O despacho e a determinação de fls. 66 foram disponibilizados em 05/12/2024 e 31/01/2025, publicados em 06/12/2024 e 03/02/2025, respectivamente, e decorrido o prazo concedido não houve recolhimento do preparo recursal e das custas para intimação postal.

Neste contexto, ante a inércia do agravante em promover o recolhimento do preparo recursal e das custas postais no prazo conferido, o não conhecimento do recurso em razão da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA- Embargos Monitórios. Sentença de constituição, de pleno direito, do Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo art. 701, § 2º, do CPC e por consequência extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. DESERÇÃO – Justiça gratuita. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: A apelante deixou de cumprir a determinação para o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1028769-50.2022.8.26.0577; Relator (a): Ernani Desco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator